



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2017.

Comunicação: 344/2017

PROCESSO N. 460/2017

DECISÃO

ROMÁRIO CORRÊA DE SOUZA, atleta profissional do AMERICANO FUTEBOL CLUBE, interpõe o presente RECURSO VOLUNTÁRIO com pedido de concessão de **efeito suspensivo**, em face de decisão proferida pela 2^ª COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL, que, por maioria, aplicou-lhe a pena de 2 (duas) partidas de suspensão, por infração ao artigo 254, parágrafo 2º, II, do CBJD.

Alega, em síntese, que o recurso, se apenas considerado no efeito suspensivo, pode causar dano irreparável ao Recorrente, que inclusive já terá cumprido toda a pena, quando do julgamento final.

O Recorrente é primário, conforme certificado às fls. 7.

RELATADOS apenas o necessário, DECIDO:

Assiste razão ao Recorrente, no que se refere à concessão do feito suspensivo pretendido.

Com efeito, mesmo que mantida a condenação, a sanção aplicada não pode ser majorada, diante da impossibilidade do *reformatio in pejus*, posto que a douta Procuradoria não recorreu do montante da pena fixado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desse modo, existe grande chance de que o recebimento do recurso no feito meramente devolutivo, realmente, pode causar, ao Recorrente, prejuízo de difícil reparação.

Juntando-se a isso tudo o fato de que a pena já estaria cumprida, temos que presentes a verossimilhança e o periculum in mora, pelo que, com fulcro nas disposições do artigo 147-A, do CBJD, defiro o efeito suspensivo ao Recurso Voluntário manejado por ROMÁRIO CORRÊA DE SOUZA.

Publique-se, intime-se, dando ciência à Procuradoria.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2017.

**José Jayme de Souza Santoro
Auditor Relator**